



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11075.003184/2008-78
ACÓRDÃO	3402-012.012 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BAYER S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 10/11/2008

ALADI. BENEFÍCIO FISCAL. CERTIFICADO DE ORIGEM. VÍCIOS FORMAIS. DESQUALIFICAÇÃO.

É pressuposto para usufruir o benefício fiscal da redução tarifária, referente à alíquota do imposto de importação, que o certificado de origem, apresentado à autoridade responsável pelo despacho aduaneiro da mercadoria importada, atenda a todas as prescrições impostas pelas normas que tratam do regime geral de origem da Aladi.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DE PRODUTOS MULTIFUNCIONAIS. REGRAS DO SISTEMA HARMONIZADO.

Se existente controvérsia entre possíveis classificações jurídicas de determinados produtos, seja em razão da mistura de sua composição química, seja em razão da inexistência de descrição expressa, deve-se o fisco e contribuinte utilizarem de premissas para solução do litígio, como conhecimento técnico-científico do produto, cotejo de sua descrição com as classificações contidas no Sistema Harmonizado, e, enfim, cotejo com suas notas explicativas e regras de interpretação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bernardo Costa Prates Santos, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Cynthia Elena de Campos, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Mariel Orsi Gameiro, o conselheiro(a) Jorge Luis Cabral.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº **11-57.953**, proferido pela 8ª Turma da DRJ/REC, que decidiu por manter o crédito tributário em razão de reclassificação fiscal adotada pela fiscalização, com a consequente desqualificação do certificado de origem.

Em decorrência dos fatos relatados no parágrafo anterior, foi lavrado o Auto de Infração (AI) nº 1010900/00556/08, objetivando lançar (a) o II não recolhido, com a respectiva multa de mora, (b) a multa regulamentar por erro de classificação e (c) as diferenças relativas à contribuição para o Programa de Integração Nacional (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), com as respectivas multas de ofício. Os créditos tributários totalizaram, em valores originais, R\$ 8.564,60 (oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos).

Os fundamentos para lavratura do AI foram basicamente:

1. A empresa Bayer registrou a DI nº 08/1783118-0 contendo a mercadoria “*Rodilon Blocos Parafinados*”, e a classificou no código NCM 3808.99.96;
2. A citada mercadoria do item 1 é um produto a base de difetialona, substância para combater infestações de ratazanas, ratos e camundongos;
3. Em 11/11/2008, foi dada ciência à empresa Bayer da Intimação Impo nº 2091/2008, a qual solicitou esclarecimentos sobre o motivo de adotar duas diferentes classificações fiscais para mercadorias semelhantes na mesma DI₁;
4. Em resposta à Intimação Impo nº 2091/2008, a empresa Bayer informou que a mercadoria da Adição 001 não seria de uso domissanitário e que sua venda seria restrita a empresas especializadas;
5. Em 19/11/2008, foi dada ciência à empresa Bayer da Intimação Impo nº 2145/2008, a qual solicitou (a) retificação da descrição da mercadoria da Adição 001, para que constasse “*uso não é domissanitário, sendo sua venda restrita a empresas especializadas*”; (b) apresentação de Licença de Importação (LI) para a mercadoria da Adição 001 com a anuência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) exigida pelo Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), uma vez que, por não ser de uso domissanitário, não caberia o Destaque 001 adotado para o tratamento administrativo e, como consequência, a anuência da

Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); (c) recolhimento de multa de 1% do valor aduaneiro da mercadoria da Adição 001 por prestar informação de natureza administrativo tributária, cambial ou comercial de forma omissa, inexata ou incompleta, necessária à determinação do apropriado procedimento do controle aduaneiro; (d) recolhimento de multa de 30% do valor aduaneiro da mercadoria da Adição 001 por importar mercadoria sem licença de importação; e (e) retificação do campo “Dados Complementares” da DI para constar as alterações, motivos e base legal;

Conforme relatório da DRJ, que adoto neste relatório, por estar completo e apontar todos os pontos, de fato, abordados:

“apesar dos dois produtos terem a mesma composição química, eles são comercializados e usados de formas diferentes” e que “a NCM indicada para cada uma das apresentações se refere adequadamente ao uso do produto, pelas regras de classificação”; e argumentou (b) que, de acordo com a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, “os produtos para as entidades especializadas e de uso doméstico são considerados saneantes domissanitários”; (c) que o registro nº 3.3222.0007 comprovaria o fato alegado no item 6.b; (d)

que não concordaria com a retificação da Adição 001 pelos motivos citados nos itens 6.b e 6.c;

(e) que, por ser um raticida, de acordo com a Lei nº 6.360/1976, o controle não seria feito pelo Mapa, mas sim pela Anvisa; (f) que não concordaria com a incidência da multa de 1% posto que “a descrição de uso do produto é exatamente igual ao que foi deferido pela Anvisa”, “o que distingue o uso/aplicação é a própria classificação tarifária declarada” e “o produto é saneante domissanitário de uso restrito a empresas especializadas”; e (g) que o Siscomex seria incoerente ao exigir anuência do Mapa para um produto controlado pela Anvisa;

7. Em 01/12/2008, foi dada ciência à empresa Bayer da Intimação Impo nº 2202/2008, a qual solicitou (a) desconsideração da Intimação Impo nº 2145/2008; (b)

retificação da classificação fiscal da Adição 001 para 3808.99.19, diante dos fatos apresentados; (c) recolhimento de II e diferenças de contribuição para o PIS e de Cofins; (d)

inclusão no sistema diferença de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); (e) emissão de nova LI com o código NCM correto; (f) recolhimento de multa de 1% do valor aduaneiro da mercadoria da Adição 001 por prestar informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial de forma omissa, inexata ou incompleta, necessária à determinação do apropriado procedimento do controle aduaneiro; e (g)

retificação do campo “Dados Complementares” da DI para constar o recolhimento dos tributos e das multas, motivos e base legal;

8. Em 08/12/2008, foi dada ciência à empresa Bayer da Intimação Impo nº 2269/2008, a qual solicitou esclarecimentos sobre o processo produtivo envolvendo a mercadoria da Adição 001;

9. Em resposta à Intimação Impo nº 2269/2008, a empresa Bayer confirmou que a mercadoria não sofreria nenhum tipo de processo de industrialização e que estaria pronta para revenda na forma em que foi importada;

10. A Resolução – RE nº 3.005, de 13 de setembro de 2006, da Diretoria da Anvisa, resultado da análise do Processo nº 25351.089549/2006-80, concedeu o registro nº 3.3222.0007 ao produto Rodilon Blocos Parafinados e referiu-se ao produto como sendo saneante domissanitário;

11. A mercadoria Rodilon Blocos Parafinados foi importada em sacos plásticos de 1 quilograma e recebeu a anuência da Anvisa através da LI nº 08/2504887-7 por ser um saneante domissanitário;

12. O tratamento tarifário da mercadoria, diante do erro de classificação fiscal ocorrido, será modificado por força do procedimento determinado pelo item “d” da Seção “A” do Anexo IV do quadragésimo quarto do Protocolo Adicional do Acordo de Complementação Econômica nº 18, de 6 de maio de 2004, internalizado pelo Decreto nº 5.455, de 2 de junho de 2005;

13. É feita uma introdução ao Sistema Harmonizado (SH), à NCM e à correlação entre eles, bem como às Regras Gerais de Interpretação (RGI) do SH;

14. Aponta-se a RGI-1 para determinar a Posição NCM 38.08 para a mercadoria da DI de interesse deste julgamento;

15. É indicada a Nota 1 de Subposições da Posição NCM 38.08, internalizada pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, para definir a Subposição de 1º nível NCM 3808.9;

16. Destaca-se que a Subposição de 2º nível NCM 3808.99 é a única aceitável, devido à natureza da mercadoria;

17. São analisados o significado e a aplicabilidade do termo “*uso domissanitário direto*”, constante do texto do Subitem NCM, confrontando-o com o art. 3º da Lei nº 6.360/1976 e com a Resolução - RDC nº 81, de 5 de novembro de 2008, da Diretoria da Anvisa;

18. Enfatiza-se que, no Ofício nº 27/08/GGPAF/CVSPAF/PFU/RS/ ANVISA, de 8 de dezembro de 2008, o órgão se manifesta oficialmente no sentido de (a)

confirmar a existência do registro do produto, a categoria do produto e as embalagens de comercialização permitidas para o produto; (b) reafirmar o conceito de “*saneantes domissanitários*”; e (c) assegurar que os conceitos de

saneantes domissanitários apresentados são *“abrangentes e não conferem caráter restritivo na forma conceitual”*;

19. É definida a classificação final do produto no Subitem NCM 3808.99.19;

20. Apresentam-se as repercussões tributárias da reclassificação da mercadoria; e

21. É apontada a base legal do AI.

Contrapondo-se ao relatado e alegado no procedimento fiscal em tela, as contrarrazões manifestadas pela Impugnante podem ser concentradas da seguinte forma:

1. A Impugnante afirma que teria classificado sua mercadoria, Rodilon Blocos Parafinados, como *“Raticida”* (folha 79), e que a Fiscalização Aduaneira teria classificado a mesma mercadoria como *“Outros”* (folha 79);

2. Aponta-se que o rótulo do produto revelaria a natureza de raticida do mesmo;

3. É apresentada a definição de raticida, segundo a Anvisa;

4. A Impugnante certifica que *“a expressão ‘uso direto’ empregada na descrição da NCM 3808.99.19, deve ser entendida como o uso que não depende de qualquer adaptação quanto à apresentação do produto para a sua utilização, ou em outras palavras, o uso do produto que possa ser aplicado na residência na exata forma em que se encontra, sem a necessidade da utilização de instrumentos ou equipamentos de aplicação, ou, ainda, da intervenção de pessoas especializadas”* (folhas 79 e 80) e que *“o produto em questão somente poderia ser classificado na NCM 3808.99.19 caso sua apresentação se desse em formas e embalagens que se prestassem ao uso domissanitário direto, ou seja, caso sua apresentação fosse destinada exclusivamente a atender o uso direto em residências ou em locais públicos em geral”* (folha 79); e 5. A Impugnante continua e assevera que *“o referido produto somente é vendido para empresas especializadas em desratização, pois seu uso não deve ser feito de forma direta como domissanitário, ou seja, sua aplicação depende de outras ações relacionadas ao seu manuseio, como, por exemplo, utilização de equipamentos especiais, que, até mesmo por questões de segurança, dependem da intervenção de empresas especializadas nesse procedimento”* (folha 79) e que *“no caso do Rodilon Blocos Parafinados o uso direto não ocorre, pois na forma em que o produto é importado e vendido é imprescindível que haja o manuseio de equipamentos complementares para a sua utilização e essa é justamente a razão pela qual sua venda é exclusiva a empresas especializadas em desratização”* (folha 80).

Em sua decisão, a DRJ explica constatou que os produtos Rodilon Blocos Parafinados e Rodilon Pellets Parafinados têm mesmos *“Ingrediente ativo”, “Praga-alvo” e “Modo de usar/Dosagem”*, diferenciando-se apenas quanto à *“Apresentação”*. Em outras palavras, na essência, são o mesmo produto, um em forma de pellets (pequenos cilindros) e o outro em forma de blocos. Relativamente ao conceito de *“uso direto”* trazido pela Impugnante e a orientação trazida pela empresa Bayer quanto ao uso do produto Rodilon Blocos Parafinados, percebe-se que

eles convergem. Não somente o produto Rodilon Blocos Parafinados está “*pronto para o uso*”, mas também a orientação se resume a abrir a embalagem a colocar os blocos nos locais onde se observa a presença de roedores. Não há uso mais direto do que esse. Não há menção no “*Modo de usar*” a quaisquer “*instrumentos*”, “*equipamentos*” ou “*pessoas especializadas*”, mantendo assim, a reclassificação adotada pela autoridade aduaneira, bem como manutenção da multa de 1% aplicada.

A recorrente foi cientificada da decisão proferida pela DRJ em 04/04/2018 e interpôs Recurso Voluntário em 03/05/2018 repisando os argumentos apresentados em sede de impugnação, bem como nas respostas à fiscalização.

Por conseguinte, às fls 248 -249, solicita substituição de garantia.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Não havendo preliminares, passo a análise do mérito.

De acordo com o relatório, as questões a serem aqui solucionadas seriam: correta classificação fiscal adotada pela recorrente e a validade da desqualificação do certificado de origem da mercadoria importada, com a correspondente cobrança da diferença do Imposto de Importação, multa e juros.

Em 26/03/1991, foi assinado o Tratado de Assunção, instituindo o Mercosul – Mercado Comum do Sul, entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai. Em 29/11/1991, foi assinado o Acordo de Complementação Econômica (ACE 18), internalizado no País pelo Decreto nº 550 de 27/05/1992.

Esse ACE foi alterado por diversos Protocolos Adicionais, sendo que o 44º Protocolo Adicional, que aprova o texto do atual Regime de Origem MERCOSUL, foi internalizado no País pelo Decreto nº 5.455, de 02/06/2005.

No que interessa ao presente caso, para aplicação das alíquotas preferenciais, no âmbito do Mercosul, há que se comprovar a origem das mercadorias.

Dessa forma, o Regulamento de Origem das Mercadorias definiu que o documento comprobatório da origem da mercadoria é o Certificado de Origem do Mercosul, emitido pelas repartições oficiais ou organismos ou entidades por elas credenciadas.

No Brasil cabe à Secretaria da Receita Federal a tarefa de realizar o controle da origem, no curso do despacho de importação ou em procedimento de fiscalização posterior. No despacho de importação, o certificado de origem deve ser apresentado juntamente com os demais documentos instrutivos da Declaração de Importação, no modelo padrão aprovado. A aceitação do Certificado de Origem do Mercosul depende do cumprimento do disposto nas normas regulamentares.

O 44º Protocolo Adicional revogou o 8º Protocolo Adicional ao ACE nº 18, de 1995, que trazia, em seu Anexo I, o Regulamento de Origem das Mercadorias no Mercado Comum do Sul. Esse Regulamento de Origem foi disciplinado no Brasil pela Portaria Interministerial MF/MICT/MRE nº 11/1997, e pela IN SRF nº 149/2002, a qual ainda está em vigor, agora regulamentando o 44º Protocolo Adicional ao ACE 18.

A Instrução Normativa SRF nº 149/2002, especificamente em seu art. 10 esclarece que:

Art. 10. O Certificado de Origem apresentado será desqualificado pela autoridade aduaneira, para fins de reconhecimento do tratamento preferencial, quando ficar comprovado que não acoberta a mercadoria submetida a despacho, por ser originária de terceiro país **ou não corresponder à mercadoria identificada na verificação física, conforme os elementos materiais juntados** (...) (grifos nossos)

O anexo IV do ALADI/AAP.CE/18.44 preconiza que:

d) Nos casos em que a autoridade aduaneira do Estado Parte importador determine uma **classificação tarifária distinta do item NCM indicado no certificado de origem, poderá decidir dar prosseguimento aos despachos de importação em condições preferenciais, sempre que esteja referido a um mesmo produto e que isto não implique mudanças no requisito de origem nem no tratamento tarifário.**(grifei)

Ao proceder com reclassificação tarifária procedeu corretamente com desqualificação do Certificado de Origem, se tratando de erro material deste documento já que afeta diretamente a própria descrição da mercadoria, sendo correto, portanto, a aplicação da multa prevista no art. 84, I da Medida Provisória nº. 2.158-35/2001, que, inclusive, já está pacificada neste conselho em função da súmula 161 do CARF *“o erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.”*

É de se notar que a alteração da classificação divergente entre o fisco e o autuado basicamente se dá em razão dos componentes técnicos, dentre outras características que ensejarão o finco de qual função precípua da mercadoria. Daí a importância da análise conjunta de todas as provas que foram colacionadas aos autos, dentre as informações fornecidas pelo próprio contribuinte quanto à composição química de seus produtos, além dos laudos técnicos produzidos

de forma institucional, sem prejuízo das informações que foram usadas sob outra perspectiva para as demais classificações, a despeito de aqui não se aplicarem da mesma forma.

Inclusive, a classificação adotada pelo fisco está devidamente subsidiada por parecer da ANVISA presentes nestes autos, especificamente às fls. 58. Vejamos:

Informo que o saneante **RODILON BLOCOS PARAFINADOS** está registrado na ANVISA sob o nº 332220007, categoria: RATICIDAS PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS, com vencimento em 06/2010. As embalagens autorizadas são: SACHETS (primária), SACOS PLÁSTICOS (secundária), CAIXA DE PAPELÃO (secundária) e BALDE PLÁSTICO (secundária).

A empresa detentora do registro, BAYER S.A., CNPJ 18.459.628/0001-15, possui Autorização de Funcionamento de Empresa nº 3.03.22-1 para as atividades de: armazenar, distribuir, embalar, expedir, exportar, fabricar, fracionar, importar, reembalar e transportar saneantes domissanitários.

"Saneantes domissanitários são substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo: inseticidas, raticidas, desinfetantes e detergentes", Lei 6360/76, regularizada pelo Decreto 79.094/77.

Portanto, o conceito de saneantes domissanitários na Lei 6360/76, bem como o do Decreto nº 79.094, são abrangentes e não conferem caráter restritivo na forma conceitual.

Na perspectiva esposada, a reclassificação realizada pela fiscalização, quanto à posição e consequente exação tributária face às diferenças de alíquota, em observância ao binômio de conhecimento técnico e químico do produto discutido, em cotejo às regras de interpretação e notas explicativas do Sistema Harmonizado, configura-se correta.

Por fim, no que tange o pedido de substituição de garantia protocolado às fls. 248 e seguintes, entendo não ser este colegiado competente para apreciar a matéria, mas sim a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme Portaria RFB 315/2023 que disciplina o oferecimento e a aceitação da fiança bancária e do seguro-garantia no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Com fulcro nas razões supra expedidas, **voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta